



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 2006

“Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do COFINS incidentes na compra de mercadorias no Território Nacional, bem como permite aos Estados e ao Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.”

AUTOR: Deputado Max Rosenmann

RELATOR: Deputado Virgílio Guimarães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 335, de 2006, de autoria do Deputado Max Rosenmann permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições sociais para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na compra de mercadorias no Território Nacional, com moeda internacional conversível, que incidirem na compra a varejo de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis, observados os valores mínimos especificados.

Outrossim, autoriza Estados e Distrito Federal a realizar convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política nacional (CONFAZ), para permitir a devolução do imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS, incidente na venda a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições estabelecidas para a devolução do PIS/COFINS.

Da análise do mérito do PLP nº 335/06, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi apresentada emenda a fim de substituir a expressão “com moeda internacional conversível”, constante do art. 1º, *caput*, pela expressão “com moeda nacional”, deliberando-se pela sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro, sendo apresentado voto em separado do Deputado José Guimarães.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 335/06, verifica-se que a proposição concede benefício fiscal ao turista estrangeiro, o que acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. O projeto prevê, apenas, em seu art. 3º, que cabe ao Poder Executivo realizar a estimativa de renúncia fiscal decorrente e a compensação orçamentária cabível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Outrossim, autoriza Estados e Distrito Federal a realizar convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política nacional (CONFAZ), para permitir a devolução do imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS, incidente na venda a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições estabelecidas para a devolução do PIS/COFINS.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, do mencionado projeto, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projeto de Lei Complementar nº 335/06** e da Emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputado Virgílio Guimarães
Relator